



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA

Altera-se, no PL nº 8046, de 2010, o artigo 975, conforme segue:

Capítulo V – Dos Embargos Infringentes

Art. 975-A Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 975-B Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 975-C Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 975-D Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 975-E Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Professor Doutor Antônio Cláudio da Costa Machado, professor de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) desde 1984, professor dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* da Faculdade de Direito de Osasco – Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) desde 2000. Coordenador de Direito Processual Civil da Escola Paulista de Direito (EPD).

No que concerne aos embargos infringentes, tem-se tornado um consenso entre os críticos do Projeto que os embargos devem permanecer por algumas razões: 1º) porque certamente eles não são parte da causa da morosidade da nova justiça civil; 2º) porque a idéia de sua eliminação não parte da constatação estatística sobre a sua inconveniência (pelo contrário, Athos Gusmão Carneiro mostra que, no Rio Grande do Sul, os embargos só apareceu em 2% das causas, mas que em 50% dos casos o recurso é provido); em terceiro, porque a presença dos embargos infringentes realmente representa ferramenta de aprimoramento das decisões judiciais de segunda instância.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**